



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Autos nº: 0680659-87.2022.8.04.0001
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
 Vítima: Ministério Público do Estado do Amazonas e outro
 Indiciado: José Siqueira Barros Júnior

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO:

Vistos e examinados.

O **Ministério Público do Estado do Amazonas**, por seu agente com atribuições junto ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qualidade de titular da ação penal, ofereceu denúncia em face de **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR** nos autos qualificados, como incurso nas penas do art. 20, § 2º, Lei nº 7.716/89.

Narra a denúncia (fls. 20/21) que, nos dias 18/06/2021 e 25/06/2021, o denunciado JOSÉ SIQUEIRA, com vontade livre e consciente, praticou e incitou a discriminação racial durante a transmissão do programa de televisão “Alerta Nacional”, produzido pela TV A Crítica e transmitido em rede nacional pela Rede TV!.

De acordo com o conteúdo da denúncia, no dia 18 de junho de 2021, o denunciado, na condição de apresentador do programa, fez a seguinte afirmação: “Já pensou ter um filho viado e não poder matar?”.

Ainda segundo o relato, no dia 25 de junho de 2021, novamente na posição de apresentador do referido programa, durante um discurso em que criticava uma propaganda da empresa Burger King, o denunciado proferiu as seguintes palavras:

Essa empresa de hambúrguer aí, que todo mundo já sabe. Que eu não vou falar. É muito nojento o que vocês fizeram. (...) Só no Brasil se juntou essa agência aí. Só tem quem gosta do negócio reunido. Só quem gosta do negócio... É uma campanha nojenta que tá, nojenta, mas olha ... Chegaram agora ao limite. (...) O ataque às nossas crianças é diário. É tara, isso aí é tara em nossos filhos. Em nossos netos. É uma tara que eles têm em nossa criança. Essa empresa de hamburguer, agora eu já sei... Quem come lá eu já sei, já sei quem é... Ali só dá o que não presta. (...) O cara que entra ali e sei: ó os queimador... (...) Nessa loja aí, nesse negócio, se eu ver alguém lá dentro é porque apoia a safadeza. (...) Vocês querem empurrar goela abaixo que a criança oito, seis anos.... Parem com essa tara. Vocês fazem isso porque vocês não têm filhos... Vocês não procriam. Vocês não reproduzem. Eu cheguei à seguinte conclusão: vocês precisam de tratamento. Que fome,



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

que fome, que tara é essa de pegar as crianças do Brasil. (...) Deixa eu vou dizer uma coisa para você... Deixar bem claro. Deixa... essa tara. Num vem para o lado das crianças não. Porque esse povo brasileiro uma hora... a gente vai ter que fazer uma coisa maior. Um barulho maior. A gente está calado engolindo engolindo essa raça desgraçada que quer que a gente aceite que a criança... deixa as crianças, rapaz. (...) Se você o comercial é podre, Elis. Nojento. Nojento. Ridículo. Não eu acho que homem pode beijar homem. Mulher pode beijar... Que conversa é essa para criança, rapaz. O cara que criou essa campanha é um vagabundo. Isso é um vagabundo que fez um negócio desses. Ele e a turminha dele dessa agência de propaganda. Já deixei lá o meu recado. (...)

Fui eu que deixei o meu repúdio. Nojo de vocês. Nojo. O que vocês estão fazendo com as crianças hoje é nojento. Vocês não tem filhos. Vocês não tem filhos. Vocês não vão ter filhos. Vocês não reproduzem. Vocês não procriam e querem acabar com a minha família e a família dos brasileiros. Vocês são nojentos. Vocês chegaram ao limite. Vocês chegaram ao limite.

É aquela empresa de perfume que eu não vou dizer o nome. Que a quota agora é só para lacação. Lacação. Acha que esse público vai sustentar. Não vai não. Pshu, não me importa o que você faz entre quatro paredes, não me interessa, como não interessa a você o que eu faço entre quatro paredes, ão me interessa. É um direito seu. Agora envolver criança, isso é pedofilia. Isso aí sabe, é a pior jogada que eu já vi de uma agência de propaganda, Mais nojenta do mundo, Isso é pedofilia. Isso aí não tem outro nome não, é pedofilia. É abuso infantil. Vocês querem pegar as crianças e dizer que é normal. É normal. Olha aí. Papai, papai está tomando banho com papai. Peraí quem é o careca ou o bigode?

Quem é a tua mãe? Já tá virando zona isso. A criança é que tá pagando caro. Ah é preconceito. É, o preconceito existe! Vocês é que querem engolir a (...) dizendo que é normal. Não é normal, rapaz. Não é... Não é normal não! Pode ser para você e seu macho dentro da sua casa!

Mas na vida do cidadão brasileiro, do homem de bem, do pai de família, de uma família tradicional brasileira, nunca vai ser normal!

Se dê o respeito, se dê o respeito. Se você quer dar esse rabo, dê! Mas não leve as crianças não.

Cabra safado! Bando de raça do cão. Tudo maconheiro, Tudo maconheiros, usando as crianças, rapaz. Usando criança.

Ai fica ah eh, que linda a campanha, mas quem aparece lá você já viu né... É linda, pela diversidade... Pshu, diversidade de pomba é... deixa para lá.

Meu senhor Jesus, só o seu castigo mesmo para bota isso no ar. Para botar, sabe, essas pessoas no lugar. Mas vai chegar, viu. O teu vai chegar. Viu, você dessa agência criadora dessa campanha, sua hora vai chegar!

Porque... ainda bem Elis. A quantidade de comentários negativos foram superiores aos quatro boiolinhas que ... Aí, viva a diversidade ... Tem que ter ... nos respeite. Deixa dessa frescura rapaz. Sempre teve gay, sempre teve lésbica, sempre teve tudo nesse mundo e a gente se respeitava ... Vocês é que colocaram a gente contra vocês! Vocês é que colocaram heteros contra gays! Vocês é que colocaram negros contra brancos! E por aí vai...

Nunca existiu isso rapaz. Palhaçada. Palhaçada me perdoem os palhaços... Isso é cachorrada, vagabundagem, saf... Mas vem, castigo vem. Pode escrever.

O comentário foi ótimo. Se vocês verem os comentários do Brasil, todo mundo contra 99% contra 1% de vagabundo que não tem pai, num sabe o que é um pai, num sabe se tem mãe, sei lá ... Criado em chocadeira. Se arrombem, não gostou, se arrombem.

O Ministério Público, em sua peça acusatória, argumentou que a conduta



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

do acusado configura, de forma inequívoca, a prática de discurso de ódio, por meio do qual o denunciado, em rede nacional, incita o medo e a intimidação contra a população LGBTQIA+. Aduz o *Parquet* que tal conduta impede a plena integração desse grupo à sociedade, reforça o estigma social e perpetua a ideia de inferioridade, além de estimular comportamentos de rejeição e hostilidade violenta. Ademais, ao promover essa narrativa, o denunciado contribui para a negação do tratamento igualitário e respeitoso devido a essa parcela da população, contrariando preceitos constitucionais e direitos assegurados em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Requeru o Ministério Público, pelo exposto, a denúncia do réu pela prática do delito previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89.

Aduz, por fim, que, por tudo que nos autos consta, estão cabalmente demonstrados os requisitos para a propositura da Ação Penal.

Denúncia recebida em 02 de setembro de 2022 (fl. 202/208).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 227/251.

Após a Resposta à Acusação ter sido apresentada, não se vislumbrou as hipóteses de absolvição sumárias previstas no art. 397 do CPP, não tendo a Defesa levantado nenhuma tese defensiva, optando por tecer maiores considerações acerca do mérito durante a instrução processual, motivo pelo qual designou-se a audiência de instrução (fl. 255/257).

Termo de audiência às fls. 284/285, presente o réu José Siqueira Barros Júnior e ausentes as testemunhas de acusação. Homologada a desistência da oitiva das testemunhas. Procedeu-se ao interrogatório do réu. Encerrada a instrução criminal, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, conforme registros audiovisuais.

O **Ministério Público**, em suas alegações finais, às fls. 304/306, afirmou estar devidamente comprovada a materialidade com as provas contidas no inquérito policial. Sustentou que da mesma forma restou comprovada a autoria delitiva pelo depoimento do réu ouvido em juízo, a qual confirmou a ocorrência e as circunstâncias fáticas descritas na denúncia. Ao final requereu a condenação da acusada nas penas do artigo 140, §3º, do CPB.

A **Defesa**, por sua vez, às fls. 288/298, sustentou a inexistência de provas



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

aptas a comprovar a autoria delitiva, razão pela qual requereu a absolvição do réu, sob o argumento de que não há provas suficientes para fundamentar uma eventual condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório. DECIDO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Faz-se por bem ressaltar que o Sistema de Avaliação de Provas adotado majoritariamente pelo Processo Penal Pátrio é o da Persuasão Racional, que inclusive encontra previsão legal no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, significando a permissão dada ao magistrado para decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento motivado.

O art. 155, do Código de Processo Penal, é claro ao dispor que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Vejamos o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema:

“O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial. Precedentes” (HC 125035 – MG, 1.ª T., rel. Dias Toffoli, 10.02.2015, m.v.).

“Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do Código de Processo Penal” (AgRg no AREsp 446385 – RJ, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 25.08.2015, v.u.)

Desta feita, a partir da leitura do dispositivo supracitado, bem como dos precedentes, observa-se que o Juiz poderá amparar o julgamento com prova colhida na fase inquisitorial.

Todavia, veda-se a decisão que seja baseada tão somente nos elementos informativos.

Assim, a partir da análise de todo o conjunto probatório colhido durante a persecução penal, constato que a colheita de provas sólidas de autoria e materialidade, pesam desfavoravelmente contra o acusado.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

A motivação da presente sentença encontra-se baseada nas provas documentais e orais produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conduto, os elementos informativos produzidos na fase investigativa, também, são de suma importância para de igual modo embasar o presente decreto.

Saliente-se que as audiências audiovisuais se encontram disponibilizadas às partes, não sendo imprescindível a degravação/transcrição de seu conteúdo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA REGISTRADO EM MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante o art. 475, § 2º, do Código de Processo Penal, no caso de registro audiovisual de depoimento em audiência, será encaminhada cópia do original para as partes, sem necessidade de transcrição. Precedentes. 2. A dispensa de degravação dos depoimentos não acarreta nulidade, por cerceamento de defesa, máxime, como no caso, em que a cópia da mídia foi entregue ao recorrente, que sequer alegou ocorrência de prejuízo. (3. Recurso desprovido. RHC 107800 / MA – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0027508-7 – Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) - Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA – Data do Julgamento 19/03/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2019).

Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos. Passo a analisar a conduta da acusada.

Verifico que se trata de denúncia na qual imputou ao réu **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR** a autoria do crime discriminação racial análogo a homofobia, previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989.

O Superior Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO Nº 26 DF 9996923), provocado a se manifestar sobre a ausência de norma que coibisse o delito de homofobia, decidiu que as práticas de homofobia e transfobia podem ser enquadradas nas hipóteses de crimes de preconceito, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Vejamos as teses estabelecidas pelo STF:

(...)

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); (destaquei)

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;**

3. **O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.** (destaquei)

A Constituição Federal, ao longo dos anos, desde a sua promulgação, busca garantir a livre manifestação de vontade/escolha e o necessário respeito a todo ser humano. Em verdade, a decisão do STF traz mais consciência social, demonstrando que condutas LGBTfóbicas são intoleráveis, como declarou o Ministro Celso de Mello em seu voto:

"Direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero são reconhecidos, hoje, nacional e internacionalmente, como essenciais para a dignidade e humanidade da pessoa humana, integrando o núcleo dos direitos à igualdade e à não-discriminação. Os referidos Princípios de Yogyakarta voltam-se a tutelar o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Esses grupos, por serem minoritários e, não raro, vítimas de



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

preconceito e violência, demandam especial proteção do Estado. Nesse sentido, a criminalização de condutas discriminatórias não é só um passo importante, mas também obrigatório, eis que a Constituição contém claro mandado de criminalização neste sentido: conforme o art. 5º, XLI, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (destaquei)

Ademais, responderá na forma qualificada, prevista no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, aquele que cometer o delito por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (destaquei)

Feitas as considerações necessárias, passo ao exame do mérito.

A materialidade do crime é certa e restou comprovada por meio dos documentos de fls. 1/187 dos autos, especialmente pela transcrição dos vídeos disponibilizada às fls. 192/193.

No que tange à autoria e à responsabilidade criminal do acusado, passo à análise conjunta das provas colacionadas aos autos.

O réu, **José Siqueira Barros Júnior**, em seu interrogatório prestado durante a audiência de instrução e julgamento, negou a prática do delito e afirmou que as declarações apontadas pela acusação foram mal interpretadas ou retiradas de contexto. O réu alegou que os comentários feitos em seu programa televisivo "Alerta Nacional" estavam voltados à crítica de uma campanha publicitária da empresa Burger King, que envolvia a participação de crianças em um contexto de normalização de casais homoafetivos, o que, segundo ele, gerou grande repercussão e divisões na sociedade brasileira.

O acusado também nega veementemente qualquer intenção de incitar violência ou discriminação contra a comunidade LGBTQIAPN+, destacando que



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

suas declarações visavam unicamente criticar a agência de publicidade responsável pelo comercial, e não a comunidade homossexual. Ele menciona ainda que, após a repercussão dos fatos, pediu desculpas publicamente caso tenha ofendido alguém com suas palavras, reforçando que seu objetivo era a crítica à agência de propaganda e não a discriminação de grupos sociais.

Apesar da negativa de autoria do réu, ao término da instrução processual verifico que há elementos probatórios suficientes para se concluir que o acusado é o autor do crime descrito na denúncia, não havendo dúvidas quanto à autoria, conforme exposto na peça acusatória.

Ressalta-se que o delito em questão, perpetrado pelo réu, decorreu de ofensas discriminatórias e de ódio direcionadas à comunidade LGBTQIAPN+, ocorrendo em um programa de alcance nacional, com uma audiência considerável.

A Defesa sustenta que o réu, na qualidade de apresentador de um programa jornalístico, limitou-se a exercer sua função profissional ao divulgar informações sobre uma propaganda da empresa Burger King e em momento algum teve a intenção de ofender a comunidade LGBTQIAPN+. No entanto, é imperioso destacar que a liberdade de imprensa não pode violar a dignidade da pessoa humana, muito menos propagar discursos preconceituosos e de ódio.

Cabe aqui recordar que a doutrina brasileira faz distinções entre as liberdades de informação e de expressão. A liberdade de informação refere-se ao direito individual de comunicar fatos livremente, bem como ao direito difuso de ser informado sobre esses fatos. Já a liberdade de expressão protege o direito de externar ideias, opiniões e juízos de valor, ou seja, qualquer manifestação do pensamento humano.

A liberdade de imprensa é uma derivação das liberdades de informação e de expressão, garantindo a transmissão de informações, juízos de valor e a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação de massa.

É importante ressaltar que as liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, estão sujeitas a limitações compatíveis com o regime democrático, tais como a observância do compromisso ético com a veracidade das informações, a preservação dos direitos da personalidade, e a proibição de veicular críticas com o único propósito de difamar, injuriar ou caluniar,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

bem como de propagar discursos de ódio e preconceito.

O critério fundamental para aferir a legitimidade da crítica jornalística é o interesse público, devendo-se observar a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia. O exercício dessas liberdades será considerado abusivo sempre que, em um caso concreto, se verificar agressão aos direitos da personalidade e aos direitos humanos, legitimando, assim, a intervenção do Estado-juiz para cessar a violência desnecessária que comprometa a dignidade.

No presente caso, constato que o jornalista extrapolou os limites do direito à informação e à manifestação, ao empregar, de forma sensacionalista, termos odiosos e preconceituosos, proferindo ofensas à comunidade LGBTQIAPN+ durante seu programa, transmitido em rede nacional, ao enunciar as seguintes frases: *"Não eu acho que homem pode beijar homem. Mulher pode beijar..."; "Vocês não tem filhos. Vocês não vão ter filhos. Vocês não reproduzem. Vocês não procriam e querem acabar com a minha família"; "Já pensou ter um filho viado e não poder matar"; "Se dê o respeito, se dê o respeito. Se você quer dar esse rabo, dê! Mas não leve as crianças não. Cabra safado! Bando de raça do cão."; A quantidade de comentários negativos foram superiores aos quatro boiolinhas que ... Aí, viva a diversidade ... Tem que ter... nos respeite. Deixa dessa frescura rapaz. Sempre teve gay, sempre teve lésbica, sempre teve tudo nesse mundo e a gente se respeitava ... Vocês é que colocaram a gente contra vocês! Vocês é que colocaram heteros contra gays!"*.

Mesmo que o réu não concorde com a orientação sexual de terceiros e acredite que uma propaganda comercial esteja "normalizando casais homoafetivos", como afirmou em seu interrogatório durante a audiência de instrução e julgamento, isso não lhe confere o direito de ofender ou propagar discursos de ódio.

Assim, fica evidente que o conteúdo veiculado pelo réu, em seu programa de TV, extrapolou os limites da liberdade de imprensa, violando os direitos garantidos à comunidade LGBTQIAPN+.

Com efeito, as evidências levantadas alinham-se com o histórico dos fatos, de modo que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/198, conduzindo, conseqüentemente, a um juízo de reprovabilidade, sendo a condenação a medida que se impõe.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

III – DA DOSIMETRIA DA PENA:

Das Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade: Como juízo de reprovação social que recai sobre a conduta típica e ilícita, e também sobre o agente, será valorada de forma neutra.

Antecedentes: O réu não possui uma condenação em seu desfavor.

Conduta Social: Não constam parâmetros nos autos para a análise da conduta social.

Personalidade do Agente: Deve ser valorada de forma neutra, pois não há dados técnicos nos autos que desabonem a sua personalidade.

Motivos: Devem ser valorados de forma neutra, posto que não extrapolam os próprios do tipo penal.

Circunstâncias: Não há circunstâncias relevantes no cometimento do delito.

Consequências do Crime: Não foram significativas.

Comportamento da Vítima: A vítima não contribuiu para o resultado, de forma que não pode ser utilizada para aumentar a pena imposta ao réu.

Portanto, de acordo com o artigo 59, do Código de Penal, justifica-se a aplicação da **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Segunda fase sem alteração.

Pena provisória: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Terceira fase sem alteração.

Pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.

No tocante à dosimetria da pena de multa, adotando o sistema bifásico¹, e atenta às condições econômicas do réu, prestigiado apresentador de televisão, nos termos do art. 60 do CP, aumento a pena de multa para 200 (duzentos) dias-multa, sendo que cada dia de multa corresponde ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente à época do fato criminoso, devendo ser corrigida monetariamente da data da infração penal, até o efetivo recolhimento.

¹ Nesse sentido, TJAM: "Para aplicação da pena de multa, o Código Penal adotou o sistema bifásico. Assim, define-se a quantidade de dias-multa com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, a situação econômica do réu orientará o valor de cada dia-multa.(...) (Ap. Crim. 0214166-77,2014.8.04.0001-AM).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 50 do Código Penal Brasileiro).

Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 51, do Código Penal Brasileiro, a multa deverá ser executada perante o Juízo da VEP (Vara de Execuções Penais).

Nada a detrair, tendo em vista que o réu não esteve preso por este processo.

Considerando a pena a que o réu foi submetido, bem como o fato de ser tecnicamente primário, deverá iniciar o cumprimento da pena em **REGIME ABERTO**, a teor do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal Brasileiro.

Tendo em vista que o condenado permaneceu solto durante a instrução criminal, **CONCEDO-LHE** o direito de assim permanecer para, querendo, manejar o seu recurso.

Ao analisar o caso em tela, verifico que o sentenciado preenche os requisitos para **substituição da pena** privativa de liberdade em restritivas de direitos, porquanto é primário, não possui personalidade voltada ao crime, bem como não praticara o delito mediante grave ameaça.

Nessa senda, **autorizo a substituição da sanção** por **02 (duas)** penas restritivas de direito, nos seguintes moldes:

1) Prestação de serviço à comunidade por prazo e horários a serem estabelecidos de acordo com as diretrizes da Vara de Medidas e Penas Alternativas – VEMEPA;

2) Recolhimento domiciliar no período noturno (entre 0 h às 06 h) e nos dias de folga do trabalho, de acordo com as diretrizes da Vara de Medidas e Penas Alternativas – VEMEPA.

Deixo de fixar dano de ordem material a ser indenizado, a teor do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram informados o valor dos danos sofridos pela vítima.

IV – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido insito na



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

denúncia e, por conseguinte **CONDENO** o réu **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR** a pena de **02 (dois) anos, de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, REGIME ABERTO**, substituída nos termos acima expostos pela prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/198.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO:

I – Seja expedida Guia de Execução de pena Não Privativa de Liberdade;

II – Sejam os presentes autos remetidos à Vara de Penas Alternativas – **VEMEPA**, para cumprimento da pena aplicada;

III – Ao contador para o cálculo da pena de multa, intimando-se o sentenciado para o pagamento, nos termos do artigo 50 do Código Penal;

IV – Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, para os fins previstos no artigo 15, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil;

V – Intimem-se as partes na forma do art. 370 c/c o art. 392 do Código de Processo Penal, bem como as vítimas na forma do artigo 201, §2º, do mesmo repositório legal.

Manaus, 30 de outubro de 2024.

(assinatura digital)

Patrícia Macêdo de Campos

Juíza de Direito